



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001821/2005-03
Recurso n° 167.288 Embargos
Acórdão n° **1301-001.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante Rioforte Investment Holding Brasil S/A (atual denominação de Interatlântico S.A.).
Interessado Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO PARCIAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE SEUS EFEITOS. OMISSÃO/OBSCURIDADE.

Infirmada a não realização integral do saldo do lucro inflacionário em determinado período, mas confirmada a realização parcial, a dúvida gerada pela falta de manifestação expressa sobre os efeitos da realização parcial deve ser sanada via embargos de declaração.

Se o percentual de realização efetiva foi inferior a 10%, prevalece o mínimo legal de 10%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos **ACOLHER** os embargos de declaração para sanar a contradição contida no Acórdão n° 1301-00.977, de 04 de julho de 2012, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Gabriel Manica Mendes de Sena OAB/RJ n° 148.656.

(documento assinado digitalmente)

Valmar FôNSECA de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Em sessão de 01 de setembro de 2010, os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, acordaram em “ *por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso*” do contribuinte acima identificado, nos termos do Acórdão 1301-00.380, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO INTEGRAL.

A obrigatoriedade de realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado somente se dá quando da ocorrência de incorporação, fusão, cisão total, encerramento de atividades ou alienação da integralidade dos bens sujeitos à correção monetária da pessoa jurídica.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.

Inocorrência de decadência além da já reconhecida na r. decisão de primeira instância administrativa.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs embargos de declaração ao julgado, alegando ter ele restado omissis sobre relevantes pontos.

O Presidente desta Turma deu seguimento aos embargos apenas em relação à matéria relacionada com a decadência, para a qual a embargante afirma ter ocorrido omissão na apreciação dos argumentos levantados.

Para essa matéria, assevera a Embargante que o aresto limitou-se a reproduzir os termos da decisão proferida pela Colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, quanto à afirmação de que o contribuinte teria mantido, em seus ativos, investimentos relativos à participação societária em outras empresas e que, em razão disso, não teria havido a transferência integral dos ativos ao BANCO BOAVISTA S/A. Diz que houve omissão na apreciação do argumento sucessivo, segundo o qual houve, pelo menos, a realização parcial dos bens pertencentes ao seu Ativo Permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Em sua impugnação, o contribuinte postulava que a integralidade do seu lucro inflacionário deveria ter sido oferecida à tributação no ano-calendário de 1997, quando, conforme contrato firmado em 18/09/1997, alienou a integralidade do seu ativo ao Banco Boavista.

Ponderou que, não o tendo feito, a Fazenda não mais poderia mais exigi-lo, por estar o crédito alcançado pela decadência.

A decisão de primeira instância analisou o contrato e constatou que, pela sua cláusula primeira, a interessada alienou a totalidade de seu Ativo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Permanente Imobilizado e Permanente Diferido, mas não o seu Ativo Permanente Investimentos, não havendo que se falar na alienação integral do seu Ativo Permanente. Constatou da decisão:

Traduzindo em números, com base na Declaração de Informações – DIPJ 3963139, do exercício de 1998, ano-calendário 1997 (fls. 223/236), apresentada pela interessada em 07/04/1999, temos que a interessada possuía em 31/12/1996 o valor de R\$ 58.054.434,89 de Ativo Permanente Investimentos, R\$ 11.822.337,72 de Ativo Permanente Imobilizado e R\$ 601.564,09 de Ativo Permanente Diferido, Totalizando R\$ 70.478.333,70 de Ativo Permanente.

Tendo alienado em 18/09/1997 a integralidade do seu Ativo Permanente Imobilizado e Ativo Permanente Diferido, permaneceu a mesma, ainda, com a totalidade de seu Ativo Permanente Investimentos, que resultou em R\$ 188.112.293,50 em 31/12/1997.

Assim, não há que se falar em realização integral do Ativo Permanente e universalidade dos bens da interessada, como protesta a mesma, e, conseqüentemente, inexistiu obrigatoriedade de realização integral do lucro inflacionário da mesma em 18/09/1997.

No seu recurso voluntário a interessada apresentou o seguinte questionamento.

“Assim sendo, em função da realização parcial dos bens do Ativo Permanente da Recorrente - fato esse reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, MOSTRA-SE EVIDENTE A OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE IMPÕE A REALIZAÇÃO PELO MENOS PARCIAL DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ENTÃO EXISTENTE E DE SUA SUJEITA TRIBUTAÇÃO EM 1997.”

Essa questão não foi objeto de apreciação pelo acórdão embargado, razão pela qual acolho os embargos para saná-la.

Ao alienar a integralidade de seu ativo imobilizado e diferido, a ora embargante estava obrigada a realizar a parcela do lucro inflacionário acumulado proporcional a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do período-base equivalente à aplicação, observada a realização mínima de 10% prevista na Lei nº 9.065/95, art. 6º.

No caso em exame, o valor dos bens do ativo imobilizado e diferido realizados em 1997¹ foi de $11.822.337,00 + 601.564,09 = 12.423.901,09$.

A média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do período-base é $(188.236.345,63 + 70.478.333,70) : 2 = 129.357.339,66$

O percentual de realização, portanto, foi de $12.423.901,09/129.357.339,66 = 9,6\%$.

Uma vez que o percentual obtido é inferior a 10%, prevalece o percentual mínimo de 10% considerado no lançamento, restando inalterado o decidido pelo Acórdão 1301-00.380.

Pelas razões expostas, acolho os embargos para suprir a omissão, e ratifico o decidido pelo Acórdão embargado, que negou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

¹ Declaração de Informações – DIPJ 3963139, do exercício de 1998, ano-calendário 1997 (fls. 223/236).

Processo nº 18471.001821/2005-03
Acórdão n.º **1301-001.288**

S1-C3T1
Fl. 6

CÓPIA